



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: SEM ORDEM E PROGRESSO
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS IMPACTOS DA ADPF 347

ORIENTANDO (a) – CARLA MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS
ORIENTADOR (a) - PROF.(a) – Ma. KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES

GOIÂNIA - GO

2026

CARLA MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: SEM ORDEM E PROGRESSO
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS IMPACTOS DA ADPF 347

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires

GOIÂNIA - GO

2026

CARLA MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: SEM ORDEM E PROGRESSO
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS IMPACTOS DA ADPF 347

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: SEM ORDEM E PROGRESSO

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS IMPACTOS DA ADPF 347

Carla Mayara Oliveira Dos Santos¹

O presente trabalho analisou o sistema carcerário brasileiro a partir do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347, com o objetivo de verificar a efetividade dessa decisão no enfrentamento da crise estrutural do sistema prisional. A pesquisa justificou-se pela permanência de graves violações de direitos fundamentais no ambiente carcerário, especialmente em razão da superlotação, das condições insalubres e da ineficiência das políticas de ressocialização. O problema investigado consistiu em identificar em que medida a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal contribuiu para a superação das falhas estruturais do cárcere brasileiro. Utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação, dados estatísticos e decisões judiciais. O estudo foi dividido em quatro capítulos, destinados à evolução histórica das prisões, à crise do sistema carcerário, à análise da ADPF nº 347 e às propostas de transformação do modelo prisional. Os resultados demonstraram que a decisão representou importante avanço jurídico na proteção dos direitos da população carcerária, porém sua efetividade permaneceu limitada pela insuficiente implementação das medidas determinadas. Concluiu-se que a superação desse quadro depende da formulação de políticas públicas integradas e da atuação estatal coordenada para assegurar a dignidade da pessoa humana e a reintegração social dos apenados.

Palavras-chave: execução penal; direitos fundamentais; superlotação; ressocialização; políticas públicas.

BRAZILIAN PRISON SYSTEM: WITHOUT ORDER AND PROGRESS

THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS AND THE IMPACTS OF ADPF 347

The present study analyzed the Brazilian prison system based on the recognition of the unconstitutional state of affairs by the Federal Supreme Court in the judgment of ADPF No. 347, with the objective of verifying the effectiveness of this decision in confronting the structural crisis of the prison system. The research was justified by the persistence of serious violations of fundamental rights within the prison environment, especially due to overcrowding, unhealthy conditions, and the inefficiency of resocialization policies. The problem investigated consisted of identifying to what extent the decision issued by the Federal Supreme Court contributed to overcoming the structural failures of Brazilian prisons. The deductive

¹ cursando o 9º período de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

method was used, with a qualitative approach, through bibliographic and documentary research, including the analysis of doctrine, legislation, statistical data, and judicial decisions. The study was divided into four chapters addressing the historical evolution of prisons, the crisis of the prison system, the analysis of ADPF No. 347, and proposals for the transformation of the prison model. The results demonstrated that the decision represented an important legal advance in the protection of the rights of the prison population; however, its effectiveness remained limited due to the insufficient implementation of the measures determined. It was concluded that overcoming this situation depends on the formulation of integrated public policies and coordinated state action to ensure human dignity and the social reintegration of inmates.

Keywords: criminal enforcement; fundamental rights; overcrowding; rehabilitation; public policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO 1 – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PRISÕES E OS MODELOS INTERNACIONAIS DE EXECUÇÃO PENAL	08
1.1 CONCEITO DE PRISÃO	08
1.2 BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES NO BRASIL E NO MUNDO: DA VINGANÇA PRIVADA AO ESTADO MODERNO	10
1.3 MODELOS PENITENCIÁRIOS EM DIFERENTES PAÍSES	16
CAPÍTULO 2 – A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	19
2.1 SUPERLOTAÇÃO, INSALUBRIDADE E FALTA DE ACESSO A DIREITOS BÁSICOS	19
2.2 FACÇÕES CRIMINOSAS E O CONTROLE DOS PRESÍDIOS	20
2.3 O FRACASSO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA	21
2.4 DADOS E ESTATÍSTICAS RELEVANTES	23
CAPÍTULO 3 – O ESTADO INCONSTITUCIONAL DE COISAS E A ADPF 347 ...	25
3.1 CONCEITO DE “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”, ORIGEM E APLICAÇÃO	25
3.2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA O AJUIZAMENTO DA ADPF 347	26
3.3 ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADPF 347: VOTOS E MEDIDAS CAUTELARES	28
3.4 IMPACTOS PRÁTICOS DA DECISÃO E SUAS LIMITAÇÕES	31
CAPÍTULO 4 – PERSPECTIVAS E CAMINHOS PARA A TRANSFORMAÇÃO ...	33
4.1 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS BEM-SUCEDIDAS	33
4.2 BARREIRAS À IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS, INVESTIMENTO E CULTURA PUNITIVA	34
4.3 PROPOSTAS DE MELHORIA: ALTERNATIVAS PENAS, MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o sistema carcerário brasileiro, com enfoque na sua crise estrutural e no reconhecimento do chamado “estado de coisas inconstitucional”, declarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347. O tema insere-se no campo do Direito Penal e dos Direitos Humanos, sendo de extrema relevância diante das constantes violações de garantias fundamentais no ambiente prisional, marcado por superlotação, condições insalubres e ineficiência na ressocialização dos apenados.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a configuração do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro e avaliar os impactos práticos da ADPF 347, especialmente no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Como objetivos específicos, busca-se compreender a evolução histórica das prisões, identificar os principais problemas estruturais do sistema carcerário, examinar a fundamentação jurídica da ADPF 347 e discutir possíveis caminhos para a transformação desse cenário.

O problema de pesquisa que orienta o presente estudo pode ser sintetizado na seguinte indagação: em que medida o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, tem sido eficaz na superação da crise estrutural do sistema carcerário brasileiro? Parte-se da hipótese de que, apesar de seu relevante valor jurídico e simbólico, a decisão ainda enfrenta limitações quanto à sua implementação prática, não sendo suficiente, isoladamente, para promover mudanças estruturais significativas.

A justificativa da pesquisa reside na gravidade da situação prisional no Brasil, que se caracteriza por violações sistemáticas de direitos humanos, além de contribuir para o fortalecimento de facções criminosas e para a perpetuação da reincidência criminal. Trata-se, portanto, de um problema não apenas jurídico, mas também social e político, que demanda reflexão crítica e a proposição de soluções eficazes, alinhadas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena.

No que se refere à metodologia, o trabalho utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. São analisadas obras doutrinárias, legislações, dados estatísticos e decisões judiciais, com destaque para o julgamento da ADPF 347, além de relatórios de instituições

nacionais e internacionais relacionados ao sistema prisional.

Por fim, quanto à estrutura, este trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, aborda-se a evolução histórica das prisões e os modelos de execução penal. No segundo capítulo, analisa-se a crise do sistema carcerário brasileiro, destacando seus principais problemas estruturais. No terceiro capítulo, examina-se o conceito de estado de coisas inconstitucional, sua origem e aplicação, bem como a análise do julgamento da ADPF 347 e seus impactos. No quarto capítulo, apresentam-se perspectivas e propostas para a transformação do sistema prisional, com base em experiências internacionais e alternativas penais.

CAPÍTULO 1 – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PRISÕES E OS MODELOS DE EXECUÇÃO PENAL

1.1 CONCEITO DE PRISÃO

O conceito de prisão é amplo, possui caráter histórico e está inserido no contexto do sistema de justiça.

Antigamente, a prisão não era usada como forma de punição, mas como um local para manter os acusados presos até o julgamento ou até que recebessem a verdadeira pena, que geralmente era física. Nesse sentido, o termo prisão pode ser compreendido como qualquer local onde uma pessoa fica privada de sua liberdade, sob a autoridade e vigilância do Estado, visando proteger a sociedade do indivíduo delinquente, enquanto este é reeducado e posteriormente ressocializado. Esses locais, igualmente conhecidos como instituição-prisão, englobam variados tipos de instalações, como cadeias públicas, destinadas a abrigar presos provisórios que aguardam julgamento, ou penitenciárias, onde cumprem pena em regime fechado aqueles já condenados pela justiça (Bitencourt, 2019, p.233).

Nesse cenário inicial, em que a prisão possuía caráter meramente cautelar, as práticas punitivas eram predominantemente corporais. Contudo, com o advento da modernidade, tais práticas sofreram profunda transformação. As penas corporais e os suplícios públicos, que antes visavam a demonstração do poder soberano sobre o corpo do condenado, foram gradualmente substituídos por formas de punição mais sutis e racionais, centradas na disciplina e no controle dos indivíduos.

A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência. No fim do século XVIII e princípio do século XIX se dá a passagem a uma penalidade de detenção, é verdade; e era coisa nova. (Foucault, 2008, p.195).

Nessa perspectiva, observa-se uma transformação significativa no papel da prisão, que passa a ser concebida como o núcleo da resposta estatal ao crime, refletindo mudança na forma de entender a punição e o controle social.

O final do século XVIII foi marcado por uma mudança de mentalidade estatal quanto à pena de privação de liberdade. Inicialmente, como vimos, havia um caráter meramente provisório, cautelar, fazendo as vezes de local para que o acusado ou mesmo o condenado aguardasse sua execução, normalmente, por uma pena corporal, que lhe infligiria um castigo pelo mal

que havia cometido, ou mesmo a morte.
A prisão começava a ganhar novo status. Agora, de mera coadjuvante, passou a ocupar o lugar principal. (Greco, 2022, p.98)

Para além da evolução histórica do instituto, é igualmente relevante analisar sua dimensão conceitual e terminológica.

Do ponto de vista etimológico, a palavra “prisão” tem origem no latim vulgar *prensione*, derivado do termo latim clássico e popular *prehensione*, que indica o ato de prender ou capturar alguém que cometeu um crime impondo-lhe a perda da liberdade como forma de sanção (Conceito de, 2024).

Essa concepção semântica encontra correspondência no ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Processo Penal Brasileiro, descreve o conceito de prisão como a restrição da liberdade de locomoção de uma pessoa. Tal restrição pode ser provisória, ocorrendo durante a fase investigativa ou ao longo do processo penal ou, pode ser de natureza definitiva, tratando-se da consequência final da dosimetria da pena, aplicada após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Em vista disso, essa modalidade é também denominada prisão-pena.

Além da definição processual, é ainda possível examinar a prisão sob a ótica jurídico-administrativa. A prisão enquanto local, funciona sob a tutela do Estado, com normas que regulam ingresso, permanência e saída dos internos, proteção à integridade física e moral, acesso à defesa e observância de visitas e comunicação, equilibrando medidas de segurança com garantias constitucionais.

a prisão é compreendida como um instrumento coercitivo estatal feito através da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. Quanto ao âmbito processual, o sistema penitenciário é um instrumento cautelar utilizado no processo para impossibilitar que novos delitos sejam cometidos pelo acusado. (Canto *apud* Amorim, 2022, p.129)

Trata-se, portanto, de um complexo institucional cujo fim imediato é privar da liberdade de forma legalmente justificada e segura, e cujo fim mediato é promover condições para a recuperação social e a responsabilização do indivíduo.

Dentro dessa perspectiva contemporânea, que supera a mera lógica punitiva, surge a compreensão de prisão como instrumento de reintegração social, como observa Rodrigues (2001, p.42), “Aplicado aos reclusos, este novo modo de regulação social — alicerçado em orientações reabilitadoras — aplica e desenvolve, neste domínio, o conceito de «pertença à comunidade»”.

Observa-se que o referido conceito evoluiu ao longo do tempo, acompanhando as transformações sociais e jurídicas. Inicialmente associada ao

confinamento temporário, passou a representar uma pena formal e institucionalizada.

Assim, a prisão não se limita a um espaço físico ou a uma sanção jurídica, mas reflete as políticas criminais adotadas pelo Estado e sua concepção de punição, buscando não apenas conter a criminalidade, bem como, promover a disciplina, a reflexão e, sobretudo, a possibilidade de retorno mais consciente e produtivo à sociedade.

1.2 BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES NO BRASIL E NO MUNDO: DA VINGANÇA PRIVADA AO ESTADO MODERNO

Desde os primeiros grupos humanos, quando as pessoas começaram a conviver em comunidades, tornou-se essencial estabelecer regras de convivência para garantir a ordem, a segurança e a sobrevivência coletiva. Quando alguém desrespeitava essas regras, o grupo precisava reagir de alguma forma para restaurar o equilíbrio social.

Desde que o homem passou a viver em sociedade, sempre esteve presente a ideia de punição pela prática de atos que atentassem contra algum indivíduo, isoladamente, ou contra o próprio grupo social. Essa punição não era originária de leis formais, que não existiam naquela época, mas sim de regras costumeiras, culturais, destinadas à satisfação de um sentimento inato de justiça e, também, com a finalidade de preservar o próprio corpo social. (Greco, 2022, p.66)

Nos tempos mais primitivos, as punições não eram organizadas nem aplicadas por uma autoridade formal. Elas tinham um caráter instintivo e vingativo, baseadas na vingança pessoal ou coletiva. Se uma pessoa causava dano a outra, o castigo vinha diretamente da vítima ou de seu grupo. Esse tipo de justiça era chamado de vingança privada, e seu objetivo principal era retribuir o mal sofrido e restabelecer a honra, não necessariamente evitar novos delitos.

Mais tarde, tendo em vista o ciclo infinito de retaliação da vingança privada, o direito de punir se desloca da esfera privada do ofendido para o poder central do Rei ou do Estado. Nesse novo contexto o delito passa a ser visto como uma ofensa contra a coletividade, e as penas tornam-se públicas, severas e exemplares, voltadas à afirmação da autoridade e ao restabelecimento da ordem social.

Atingiu-se, em uma segunda fase, o que se convencionou chamar de vingança privada, como forma de reação da comunidade contra o infrator. Na realidade, a justiça pelas próprias mãos nunca teve sucesso, pois

implicava, na essência, autêntica forma de agressão. Diante disso, terminava gerando a indesejada contrarreação e o círculo vicioso tendia a levar ao extermínio de clãs e grupos.

[...]

Vislumbrando a tendência destruidora da vingança privada, adveio o que se convencionou denominar de vingança pública, quando o chefe da tribo ou do clã assumiu a tarefa punitiva. A centralização de poder fez nascer uma forma mais segura de repressão, sem dar margem ao contra-ataque. (Nucci, 2017, p.20)

A partir do momento em que o poder de punir deixa de ser privado e passa a ser exercido pelo Estado, a prisão começa a assumir um papel institucionalizado dentro dos sistemas de repressão.

No entanto, “até basicamente o período iluminista, as penas possuíam caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que ele havia praticado.” (Greco, 2022, p.78).

Assim, o encarceramento era apenas uma etapa auxiliar de um sistema penal, atuando como um mecanismo provisório dentro de um modelo punitivo marcado pela violência e pela exposição do condenado.

Com a transformação das formas de controle social, consolidou-se um novo modelo de sociedade que passou a valorizar a disciplina, a vigilância e o controle dos indivíduos. Nessa perspectiva Foucault (2008, p.260) afirma que: “a forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência.”

Os locais utilizados para esses confinamentos eram extremamente rudimentares, variando entre calabouços subterrâneos, masmorras, torres, ruínas e espaços adaptados (ESPEN, 2026). Não havia preocupação com higiene, permanência prolongada ou disciplina. Tratava-se apenas de evitar fugas até o momento do julgamento, da tortura ou da execução.

Por volta dos séculos V a XV, Com a transição para a Idade Média, a prisão continua a exercer majoritariamente a função de custódia, mas o contexto muda. A sociedade medieval era marcada por forte influência da Igreja e pela fragmentação política do sistema feudal. As penas corporais e infamantes, tais como enforcamentos e mutilações, continuaram sendo o núcleo do sistema punitivo, mas o encarceramento passa a ganhar novas feições.

O Direito Canônico, a teologia e a teocracia surgiram com o Cristianismo e a partir de então exerceram grande influência na fixação das penas e na visão do criminoso. Ainda na época de Constantino (313 d.C.), durante o Império

Romano, o Direito Canônico cresce em influência no Direito Penal. (Cunha, 2019, p.49)

De um lado, surgem os cárceres seculares, mantidos pelos senhores feudais e pelos Estados nascente, onde os acusados aguardavam julgamento ou a execução da pena. De outro, a Igreja cria um modelo distinto de confinamento, as famosas prisões eclesiásticas, especialmente os cárceres monásticos. Nesses espaços, o encarceramento aparece timidamente como forma de penitência moral e espiritual, destinada a impor silêncio, isolamento e reflexão aos membros do clero que violavam as normas religiosas. Embora ainda não se trate de uma pena de prisão como conhecemos hoje, já há uma semente de uso do confinamento como forma de disciplina. “O Direito Canônico também cria a internação, figura precursora da penitenciária.” (Cunha, 2019, p.50)

Somente nos séculos XVII e XVIII, com o movimento iluminista, surgem profundas críticas às penas cruéis e aos métodos brutais de punição que predominavam até então.

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *chaîers de doléances* 2 e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. (Foucault, 2008, p.94)

Howard, ao publicar *The State of the Prisons* em 1777, propôs princípios como higiene, separação de categorias e trabalho obrigatório supervisionado. Essas ideias fomentaram a organização de instituições que unissem punição e disciplina sob uma lógica moralizadora. Pensadores como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham passaram a defender que o sistema penal deveria ser racional, proporcional e orientado para a prevenção do crime, e não para a vingança ou o sofrimento extremo.

Da simples consideração das verdades, até aqui expostas, fica evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. É concebível que um corpo político que, bem longe de agir por paixões, é o tranquilo moderador das paixões particulares, possa albergar essa inútil crueldade, instrumento do furor e do fanatismo, ou dos fracos tiranos? Poderiam talvez os gritos de um infeliz trazer de volta, do tempo, que não retorna, as ações já consumadas? O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu. (Beccaria, 1999, p.52)

Esse novo pensamento abriu caminho para transformar a prisão, que antes era apenas um local de custódia temporária, em pena principal.

Assim, ao longo do século XVIII e início do XIX, a prisão consolidou-se como a pena principal dos sistemas penais modernos. A privação de liberdade passou a ser vista como uma punição suficiente, racional e socialmente aceitável, ocupando o lugar antes preenchido pelos suplícios físicos, pois “o suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir”. (Foucault, 2008, p.94)

Desse modo, o século XVIII é marcado pela criação dos primeiros modelos de penitenciária moderna. Em 1790, é inaugurada a penitenciária Walnut Street, na Filadélfia, representando o sistema pensilvânico, baseado no isolamento absoluto para promover reflexão e arrependimento. Paralelamente, o sistema auburniano, desenvolvido em Nova York, combinava silêncio rigoroso, trabalho coletivo diurno e isolamento noturno, tornando-se um marco do nascimento da prisão moderna como pena privativa de liberdade, modelo que permanece até hoje como eixo central do direito penal. (Almeida, 2009, p.4)

No Brasil, essa evolução seguiu trajetória similar, embora mais lenta. Durante o período colonial predominavam as prisões como custódia para garantir que o acusado estivesse disponível para sofrer as penas de açoite, mutilação e degredo. As primeiras cadeias brasileiras, como a Casa de Câmara e Cadeia, funcionavam em prédios improvisados, geralmente anexos às câmaras municipais, e serviam exclusivamente para conter temporariamente indivíduos até o julgamento.

No pavimento superior as dependências da Câmara, compostas pelo salão nobre dos Camaristas, com suas antecâmaras, na ala esquerda. Na direita o salão de justiça, com as dependências anexas dos prisioneiros. Essa a disposição que ocupou o Casa no início do século XIX. (Galvão, 2025 p.4)

No século XIX, com a chegada de ideias iluministas e reformas inspiradas na Europa, o país começa a caminhar para a adoção da prisão como forma de punição, ainda que sua aplicação prática fosse limitada pela falta de estabelecimentos adequados.

A Constituição de 1824 impôs no artigo 179, inciso XXI, que as cadeias seriam seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme as circunstâncias, e natureza dos seus crimes.

Esse processo ganhou maior concretização com a promulgação do Código Criminal do Império de 1830, o primeiro código penal brasileiro. Pela primeira vez, a

lei passou a prever expressamente a prisão com trabalho como modalidade de pena. Eram previstas a prisão simples, prisão com trabalho dentro das penitenciárias e galés, uma forma de prisão severa, com serviços forçados. Esse código representou o passo inicial para transformar o encarceramento em pena privativa de liberdade, ainda que misturado a castigos corporais e ao trabalho forçado.

Mais tarde, com determinação da Carta Régia de 8 de julho de 1769, iniciou a construção da primeira penitenciária brasileira, a Casa de Correção da Corte, inaugurada no Rio de Janeiro em 1850. Projetada com base em princípios do sistema auburniano que diferenciava os presos por seu potencial de recuperação, representando a primeira tentativa de instituir uma prisão sistematizada e voltada não apenas à custódia, como também ao trabalho e à disciplina dos condenados.

O sistema de reclusão no Brasil se concretizou na época do Império com a construção da Casa de Correção da Cidade do Rio de Janeiro. Sancionada pela Carta Régia de D. José I em 1769 a “Casa de Correção da Corte”, como foi chamada, deu início a construção de um sistema penitenciário no Brasil, sendo inaugurada em 1850. (Barros; Barros; Santos, 2021, p.180)

Com a Proclamação da República e o avanço das reformas jurídicas a partir do ano de 1889, novas discussões sobre o papel das prisões surgiram, acompanhadas pela expansão das instituições penitenciárias nos centros urbanos.

As ideias da criminologia positivista, influentes no período, estimularam a construção de prisões mais especializadas, como instituições para menores, manicômios judiciais e casas de detenção distintas das penitenciárias.

No entanto, a grande virada ocorreu com o Código Penal Republicano de 1890, que aboliu definitivamente as penas de galés, de açoites e de banimento, adotando de forma plena as penas de prisão (reclusão e detenção). A partir desse marco, a privação de liberdade tornou-se oficialmente o eixo central do sistema penal brasileiro, alinhando o país às tendências do direito penal moderno.

Roig (2015, p.20) enfatiza que “o diploma abole definitivamente as penas corporais e infamantes (penas de morte, galés, açoite e perpétua), limitando temporalmente a 30 anos as penas restritivas da liberdade individual (art. 44).”

Posteriormente, com o Código Penal de 1940, a pena passou a cumprir funções de repressão, disciplina e controle social, além de representar um passo inicial para a ressocialização do condenado.

Ainda no século XX, especialmente entre as décadas de 1930 e 1970, o sistema penitenciário brasileiro passa por mudanças estruturais motivadas tanto pelo

crescimento populacional quanto por reformas legais e administrativas, ensejando o surgimento de penitenciárias estaduais de grande porte, como a Penitenciária do Carandiru, inaugurada em 1956 em São Paulo, que se tornaria símbolo tanto da grandiosidade quanto das contradições do sistema prisional brasileiro.

A Casa de Detenção de São Paulo - palco do Massacre do Carandiru, um dos maiores massacres prisionais da história brasileira - foi inaugurada em 1956 na cidade de São Paulo, no bairro do Carandiru em terreno pertencente à já existente Penitenciária do Estado (atual Penitenciária Feminina de Sant'Anna). (FGV, 2025)

A partir da Constituição de 1988 e da Lei de Execução Penal (LEP), que já havia sido instituída em 1984, o encarceramento passa a ser regulamentado de maneira mais detalhada, consolidam-se diretrizes formais para a gestão das penitenciárias definidas como estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime fechado, pautadas em princípios de dignidade humana, assistência ao preso e possibilidade de ressocialização.

A reforma de 1984, que resultou na revisão da parte geral do Código Penal Brasileiro e na promulgação da Lei 7.210 (Lei de Execuções Penais), teve como objetivo principal consolidar no sistema jurídico nacional o modelo progressivo de cumprimento de penas privativas de liberdade, além de introduzir alternativas penais. A progressão de regime foi enfatizada como um elemento essencial no processo de reabilitação, com o intuito de criar condições propícias para a integração social harmoniosa tanto dos condenados quanto dos internados. (Barbosa, 2024, p.28-29)

Entretanto, apesar dos avanços legais, o sistema penitenciário brasileiro passou a enfrentar, de forma crescente, problemas estruturais, violência interna e expansão de organizações criminosas que operam dentro dos presídios.

Depois dos anos 2000, intensificaram-se debates sobre alternativas penais, políticas de desencarceramento e desafios para a efetiva ressocialização. Ao mesmo tempo, novas unidades prisionais foram construídas, muitas seguindo modelos de segurança máxima e incorporando tecnologias de controle mais sofisticadas. Ainda assim, permanece o desafio histórico de conciliar punição, segurança pública e reintegração social.

Assim, a história das prisões revela uma trajetória complexa: da vingança privada à centralização estatal; dos suplícios públicos às casas de correção; da custódia provisória à pena de prisão; e da punição puramente retributiva ao ideal ainda distante de ressocialização. Hoje, a prisão é um instrumento jurídico-administrativo sob tutela estatal, ao mesmo tempo destinado à custódia segura do indivíduo e à promoção de condições para sua responsabilização e retorno à

convivência social.

1.3 MODELOS PENITENCIÁRIOS EM DIFERENTES PAÍSES

Os sistemas penitenciários ao redor do mundo variam consideravelmente, com diferentes abordagens que refletem as filosofias de cada país em relação à punição, reabilitação e reintegração dos detentos. Alguns países adotam modelos focados na humanização e na recuperação, enquanto outros priorizam a punição e o controle, com sistemas falhos que geram altos índices de reincidência e agravamento das condições de vida dos prisioneiros.

A Noruega é frequentemente apontada como um exemplo de sistema penitenciário eficiente, caracterizado por sua abordagem de reabilitação. A prisão de Halden, por exemplo, oferece condições de vida que mais se assemelham a um hotel do que a uma prisão tradicional. Em vez de se concentrar na punição, o sistema norueguês foca na reintegração dos presos à sociedade, com ênfase em educação, trabalho e apoio psicológico. Essa filosofia tem mostrado resultados positivos, com uma das menores taxas de reincidência no mundo, cerca de 20%. No entanto, esse modelo enfrenta críticas devido aos custos elevados para o estado, além de algumas questões sobre o tratamento de detentos extremamente violentos.

Na Noruega prioriza-se o trabalho e o estudo, existem cursos profissionalizantes, trabalho comunitário com a sociedade com pintura e reforma de casas, e é assegurado o lazer com a pesca, natação e competições esportivas, dentre outros para todos os condenados. A própria cela norueguesa é dignificante e assegura-se a cama, o vaso, um local para estudo para cada detento [...]. (Gonçalves; Freitas *apud* Borgo, 2017, p.9)

De maneira semelhante, os Países Baixos também têm um sistema penitenciário voltado para a reintegração social. O foco está na educação e na reabilitação, com programas de trabalho e treinamento para os presos, visando prepará-los para uma vida fora da prisão. Enquanto a maioria dos países enfrentam problemas de superlotação no sistema carcerário, a Holanda vive a situação oposta, faltam presos e sobram celas. Mas há críticas relacionadas à falta de segurança em algumas das prisões. (BBC, 2018)

A Suécia adota uma abordagem similar à da Noruega, com prisões focadas na recuperação e reabilitação dos prisioneiros. O sistema sueco oferece a detentos oportunidades de educação, terapias psicológicas e trabalho, buscando

garantir que os presos possam reintegrar-se à sociedade de maneira bem-sucedida. Embora o modelo tenha mostrado bons resultados, também enfrenta críticas devido ao custo financeiro envolvido e ao desafio de lidar com criminosos violentos que podem se beneficiar de condições mais brandas.

Oberg declarou que embora ninguém saiba ao certo por que caiu tanto o número de detentos, ele espera que a abordagem liberal adotada pela Suécia quanto às prisões, com forte foco na reabilitação de prisioneiros, tenha influenciado o resultado ao menos em alguma medida. (Gomes, 2014)

Por outro lado, os Estados Unidos possuem um dos sistemas penitenciários mais criticados do mundo, especialmente em relação às prisões de segurança máxima e às chamadas Supermax, como a ADX Florence, no Colorado. Essas prisões são destinadas a detentos considerados de alto risco e são conhecidas pelas condições extremas de isolamento. A superlotação e as condições insalubres são problemas recorrentes, e o uso excessivo de celas solitárias é uma prática amplamente criticada por organizações de direitos humanos, que apontam os danos psicológicos causados aos detentos. Além disso, o sistema punitivo dos EUA, com pouca ênfase na reabilitação, resulta em altas taxas de reincidência, tornando o modelo menos eficaz a longo prazo.

Um ex-diretor da ADX disse uma vez à CNN que a prisão lá é "muito pior do que a morte".

[...]

Os presos têm pouco contato fora dos guardas e funcionários da prisão. Eles devem usar grilhões nas pernas, algemas e correntes na cintura quando retirados de suas celas e devem ser escoltados por guardas. (CNN Brasil, 2023)

No Brasil, o sistema penitenciário é marcado pela superlotação, pela violência e pela falta de recursos adequados. As prisões brasileiras enfrentam uma grave crise, com infraestruturas precárias, condições de vida insalubres e uma forte presença de facções criminosas que exercem poder dentro das unidades prisionais. A ausência de programas eficazes de reabilitação e reintegração social agrava a situação, tornando difícil para os presos reintegrarem-se à sociedade após cumprirem suas penas.

Certamente, um dos maiores problemas penitenciários no mundo é a superlotação dos presídios. No Brasil, o problema é patente e prejudica demasiadamente a proposta de ressocialização da pena. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulga os dados das inspeções nos estabelecimentos penais brasileiros, chamados de Geopresídios – Uma radiografia do sistema prisional, cuja fonte é o Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Dentre os dados divulgados, está o percentual de déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais por estado da federação. Os dados atualizados

demonstram que todos os estados possuem déficit de vagas e, na maior parte deles, o déficit é superior a 50% (cinquenta por cento) das vagas. (Amorim, 2022, p.11)

Na Rússia, o sistema penitenciário é conhecido pelo uso de trabalho forçado em condições extremamente duras. As prisões de trabalho, especialmente nas regiões da Sibéria, forçam os detentos a trabalhar em minas ou fábricas, muitas vezes em situações insalubres e sem remuneração adequada. Além disso, a falta de programas de reabilitações efetivas e os abusos de direitos humanos dentro dessas instituições tornam o sistema russo um dos mais falhos do mundo, com poucos incentivos para a reintegração dos detentos.

O respeito aos direitos humanos nas prisões russas é tema de debates em todo o país. Somente nos primeiros sete meses de 2018, a imprensa russa revelou 24 casos de tortura em prisões [...] as violações em larga escala dos direitos humanos nas prisões e a ausência de mecanismos eficazes nas instituições estatais para combater esse fenômeno tornaram-se um catalisador para a auto-organização da sociedade russa. (Strzelecki, 2019)

O México também enfrenta sérios problemas em seu sistema penitenciário, incluindo a corrupção e o controle de facções criminosas dentro das prisões. As condições de segurança são precárias, e os detentos frequentemente enfrentam abusos por parte de outros prisioneiros e até mesmo de agentes penitenciários. As prisões mexicanas carecem de programas de reintegração adequados, e a violência constante torna a recuperação dos presos um objetivo difícil de alcançar.

A Comissão Nacional de Direitos Humanos – CNDH observou que no México a superlotação de prisões nos centros de Reinserção Social “é o problema que, enquanto não for resolvido, tornará inútil ou, pelo menos, limitará seriamente os esforços que são feitos em outras áreas penitenciárias”. (Montoya, 2020 p.177)

Enquanto alguns países, como Noruega, Países Baixos e Suécia, têm adotado sistemas mais humanizados e focados na reabilitação, outros, como os Estados Unidos, Brasil, Rússia e México, enfrentam sérios desafios relacionados à superlotação, violência e falta de programas de reintegração. Vale sublinhar que muitos dos problemas enfrentados nos sistemas penitenciários, não são inevitáveis, mas resultado de escolha política, omissões ou insuficiências institucionais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal nomeou essa situação de “estado de coisas inconstitucional”, uma condição sistemática, estrutural, e não apenas pontual.

CAPÍTULO 2 – A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

2.1 SUPERLOTAÇÃO, INSALUBRIDADE E FALTA DE ACESSO A DIREITOS BÁSICOS

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma profunda crise estrutural caracterizada por superlotação, precariedade das instalações e frequentes violações de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Esse cenário levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer, no julgamento da ADPF nº 347, a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário nacional.

No julgamento da ADPF 347, ocorrido em 04/10/2023, os Ministros reconheceram, de pronto e de modo unânime, a existência de violações a direitos e garantias fundamentais no sistema penitenciário brasileiro. Para alguns, inclusive, tais violações são sistêmicas, isto é, oriundas de falhas ocorridas em diferentes setores sociais. (Costa; Andrade; Silva, 2024, p.1)

A superlotação carcerária é um dos aspectos mais evidentes dessa crise. Nas últimas décadas, o país experimentou um crescimento expressivo da população prisional. Dados do SENAPPEN (2025), apontam que o número de pessoas privadas de liberdade passou de aproximadamente 807.145 mil no segundo semestre do ano 2000 para mais de 938.072 mil no segundo semestre de 2025, representando um aumento de mais de 16%, no período. Desse número, aproximadamente 702.192 mil pessoas cumprem pena em cela física.

Esse crescimento não foi acompanhado pela ampliação adequada da infraestrutura prisional. Ainda segundo o SENAPPEN (2025), à época, a capacidade de lotação das penitenciárias era de 500.381 mil vagas, para os 702.192 mil detentos, resultando em uma taxa de ocupação de 140,33% e déficit de 201.811 mil vagas.

A quantidade de presos ultrapassa significativamente a capacidade instalada, o que contribui para condições degradantes de encarceramento como falta de ventilação, higiene precária e ausência de condições mínimas de dignidade humana. Nas cartas de detentos, enviadas ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF) do CNJ (Conselho Nacional de Justiça),

há requerimento de direitos e benefícios, [...] nesse cenário, as solicitações de progressão de regime, remição, detração, novo cálculo de pena,

nomeação de defensor(a) público(a) são as mais comuns. Ao lado desse tipo de reivindicação, são solicitados direitos, como acesso à educação e saúde, além de benefícios, como o auxílio-reclusão. Em quase todas as demandas, o tom é de denúncia. (Pessoa; Queirós, 2024, p.446)

Além disso, há frequentes relatos de presos reclamando insuficiência na prestação de serviços essenciais, como assistência médica, jurídica e material. Em diversas unidades prisionais, faltam itens básicos de higiene, alimentação adequada e atendimento de saúde regular, o que agrava ainda mais a vulnerabilidade da população carcerária.

Em outro trecho, as pessoas privadas de liberdade ainda apontam que mesmo havendo alguma assistência médica, há situações em que são obrigadas a confirmar que estão recebendo os medicamentos necessários, como a seguir: “[...] vem sendo feito uma lista de remédios controlados e somos obrigados a assinar mesmo faltando algum medicamento controlado.” (trecho retirado de carta escrita por PPL). O dentista da unidade “não realiza tratamento odontológico como: obturações ou curativos, ou colocação de dentadura, somente extrai os dentes” (trecho retirado de carta escrita por PPL). Na carta 021XX/20XX, o remetente pede socorro pois está sentindo dor no abdome e nas costas. (Pessoa; Queirós, 2024, p.451)

Essas condições configuram violação direta de diversos dispositivos constitucionais, especialmente o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. “A justiça por mais dura que pretenda ser, não pode desconhecer o fato de que é uma justiça feita para seres humanos e não um produto de máquinas para coisas inanimadas” (Pessoa; Queirós, 2024, p.444).

Trata-se, não apenas de expor a gravidade da situação, bem como, da necessidade de impor ao Estado o dever de promover reformas eficazes, que assegurem dignidade e de humanização da pena impostas a população carcerária.

2.2 FACÇÕES CRIMINOSAS E O CONTROLE DOS PRESÍDIOS

Outro aspecto relevante da crise do sistema carcerário brasileiro é a crescente influência de facções criminosas dentro das unidades prisionais. Em um evento que debateu questões relacionadas ao Sistema Penitenciário Federal, ocorrido em Brasília, em 2018, o Ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, revelou existir aproximadamente 70 facções criminosas ativas no país. Dentre elas, o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV) e a Família do

Norte (FDN) são as que possuem maior número de integrantes. (Gomes, 2018)

A ausência de controle efetivo do Estado, associada à superlotação e à precariedade estrutural, favoreceu o poder e o fortalecimento dessas organizações, que passaram a operar e se estruturar a partir do ambiente carcerário, ampliando sua atuação tanto dentro quanto fora das prisões.

Sobre o surgimento do PCC, o sociólogo Gabriel Feltran, autor do livro “Irmãos: uma história do PCC”, aponta o surgimento da maior e mais organizada facção criminosa do país, após o Massacre de Carandiru em São Paulo, em 2 de outubro de 1992, que vitimou 111 internos. A sua criação foi uma resposta dos internos à opressão do sistema e contra as barbáries praticadas entre os próprios presos dentro do cárcere. (Herculano, 2020, p.3)

Nesse contexto, os presídios acabam funcionando como espaços de recrutamento e fortalecimento dessas organizações, especialmente entre presos jovens e em situação de vulnerabilidade social, onde a convivência forçada entre detentos condenados por crimes de menor gravidade e membros de facções criminosas fortalece essas estruturas ilícitas.

Além disso, em muitos estabelecimentos prisionais, facções exercem controle sobre atividades internas, como distribuição de alimentos, organização das celas e até imposição de regras de convivência.

1 Controle Territorial: Dentro das prisões, as facções controlam celas, blocos e até unidades inteiras. Elas impõem regras de convivência, punem os infratores e organizam os presos em hierarquias. [...] 2 Expansão do Tráfico de Drogas: As facções utilizam os presídios como pontos de comando e distribuição do tráfico de drogas. Por meio de redes de comunicação, elas coordenam a venda e distribuição de entorpecentes em comunidades periféricas e em outros estados. 3 Armas e Equipamentos: As facções também se envolvem no tráfico de armas. Relatórios de segurança pública indicam que muitas vezes, as armas utilizadas em crimes no exterior ou em outras partes do Brasil têm origem nos presídios controlados por facções, que conseguem fazer chegar esses materiais para fora dos muros das prisões. 4 Extorsão e "Tributação": Dentro dos presídios, as facções cobram "taxas de proteção" de outros presos ou familiares de presos. Além disso, essas organizações se apropriam de bens como celulares, eletrônicos e até alimentos, que são controlados e redistribuídos entre os detentos com base na lealdade à facção (Amaral *apud* Cantanhede *et al.* 2025, ps.10-11).

Tal situação demonstra a fragilidade do controle estatal e evidencia uma das principais consequências da falência estrutural do sistema penitenciário brasileiro.

2.3 O FRACASSO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

A pena privativa de liberdade possui, entre suas finalidades, a

ressocialização do condenado, conforme previsto no artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a execução da pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

É absolutamente possível e viável que, mesmo preso, o indivíduo seja capaz de, por si, alcançar uma conclusão livre, autolegitimada e sem pressões psicológicas de que em liberdade será melhor abster-se de cometer novos crimes. Basta que se cumpram a CF/1988 e a LEP. (Fidalgo; Fidalgo, 2017, p.59)

Entretanto, na prática, desde sua origem, o sistema penitenciário brasileiro encontra-se como um projeto fracassado. A superlotação destaca-se como fator que impede qualquer atuação individualizada sobre o condenado, inviabilizando programas de acompanhamento, educação e trabalho. A precariedade das instalações e a escassez de servidores também dificultam a implementação de políticas públicas eficazes, reduzindo a execução penal a um modelo meramente custodial. Soma-se a isso a falta de articulação entre o sistema prisional e outras políticas sociais.

Esse breve resgate histórico mostra que a população carcerária é constantemente exposta a sofrimento físico, material e psicológico. As condições insalubres de habitabilidade e a prática de tortura em suas diferentes modalidades, de forma velada ou explícita, vêm chamando a atenção de defensores e defensoras de direitos humanos e órgãos internacionais de proteção. (Portal CNJ, 2024, p.28)

Conforme Hobbes *apud* Stiftung (1998, p.115), “a equação que está armada hoje nas metrópoles brasileiras é a seguinte: as pessoas desconfiam umas das outras, todos desconfiam da polícia, e a polícia desconfia de todos. Este é o círculo vicioso a romper.”

Tal cenário decorre do fato de que a própria lógica punitiva adotada prioriza a repressão em detrimento da reintegração social, tratando o condenado como objeto de contenção, e não como sujeito de direitos. Nesse sentido, “no cotidiano da prática das instituições brasileiras, opera a aplicação do direito penal do autor, pelo qual as pessoas são criminalizadas essencialmente por serem quem elas são e, em muitos casos, sem terem sequer as garantias processuais minimamente observadas.” (Portal CNJ, 2024, p.31)

Assim, ao invés de funcionar como espaço de reeducação, a prisão transforma-se em ambiente de degradação humana, onde a violência, o abandono estatal e a convivência com o crime produzem efeitos contrários aos pretendidos pela execução penal.

A Criminologia e a Sociologia do direito penal contemporâneo assinalam

diferentes funções. Para uns, por exemplo, o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as, para indicar aos demais os limites do espaço social. Para outros, cumpre a função de sustentar a hegemonia de um setor social sobre outro. (Zaffaroni; Pierangeli, 2023, p.70)

Além disso, a discriminação social, que acompanha o egresso mesmo após o cumprimento da pena, aliada à ausência de políticas de inclusão, como educação, trabalho e assistência social, reforça sua exclusão e dificulta a ruptura com a trajetória criminosa. Longe de promover a reintegração social do indivíduo o sujeito é progressivamente afastado das condições mínimas de reconstrução de sua cidadania.

Nesse cenário, a ressocialização deixa de ser uma finalidade concreta e passa a assumir um caráter meramente retórico. Nota-se que, “estes discursos são “externos”, isto é, são explicações em geral ao público ou às autoridades.” (Zaffaroni; Pierangeli, 2023, p.66) que, na prática, reproduz desigualdades, reafirmando processos de marginalização, violência e reincidência criminal.

2.4 DADOS E ESTATÍSTICAS RELEVANTES

A análise da crise do sistema carcerário brasileiro também pode ser compreendida por meio de dados oficiais produzidos por órgãos como o INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) e CNJ.

Esses relatórios demonstram que o Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo. Além do elevado número de pessoas privadas de liberdade, os dados evidenciam problemas estruturais graves, como superlotação, alto número de presos provisórios e deficiência na prestação de serviços básicos dentro das unidades prisionais (Barroso, 2025, p.1).

Outro dado relevante mostra “que, do total da população carcerária, 41,5% (337.126) são presos provisórios – pessoas ainda não condenadas. E que há em todo o país 366,5 mil mandados de prisão pendentes de cumprimento, dos quais a grande maioria (94%) de procurados pela Justiça. Os demais estão foragidos.” (Barbiéri, 2019), ou seja, mais de um terço da população carcerária do país é composta por indivíduos que ainda aguardam julgamento definitivo.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça passou a implementar

medidas voltadas à redução das violações de direitos no sistema penitenciário, como a criação das audiências de custódia, que visam garantir a apresentação do preso a um juiz em até 24 horas após a prisão, permitindo avaliar a legalidade da prisão e eventuais abusos.

Mais recentemente, em 2019, foi aprovada a Lei nº 13.694, que inseriu no Código de Processo Penal (CPP), por meio dos art. 287 e 310, por via legislativa, o instituto da audiência de custódia. Ao permitir a condução da pessoa presa à autoridade judicial no prazo de até 24 horas da prisão, a audiência de custódia é tida como o meio mais eficaz para prevenir prisões arbitrárias e reprimir a prática de violência, tortura e maus tratos no momento da prisão, submetendo a política de segurança pública ao crivo da lei e assegurando, portanto, o direito à presunção de inocência, à liberdade e à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal. (Lanfredi, 2020, p.19-20)

Além disso, após o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347, foram propostas diversas medidas institucionais para enfrentar a crise do sistema prisional, incluindo a elaboração de um plano nacional, Pena Justa, para melhoria das condições carcerárias, redução da superlotação e fortalecimento de políticas de reintegração social.

Apesar dessas iniciativas, especialistas apontam que a superação da crise prisional exige reformas estruturais profundas nas políticas penais e penitenciárias do país, envolvendo ações coordenadas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO 3 – O ESTADO INCONSTITUCIONAL DE COISAS E A ADPF 347

3.1 CONCEITO DE “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”, ORIGEM E APLICAÇÃO

O conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional” representa uma construção jurisprudencial voltada ao enfrentamento de violações massivas, sistemáticas e persistentes de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais do Poder Público. Trata-se de uma técnica decisória que permite ao Poder Judiciário reconhecer a existência de um quadro generalizado de inconstitucionalidade, cuja superação depende da atuação coordenada de diversos órgãos estatais, “isso significa que o problema é endêmico e não pode ser resolvido caso a caso, sendo necessário um enfoque sistêmico para solucioná-lo.” (Gomes, 2024, p.443)

A origem do instituto remonta à jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, a partir da década de 1990, período em que o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional passou a ser utilizado especialmente em casos envolvendo populações vulneráveis, como deslocados internos e pessoas privadas de liberdade. Nessas situações, a Corte reconheceu que determinadas violações que decorrem de omissões estruturais reiteradas do Estado, inviabiliza a efetividade de solução por meio de decisões individuais (Oliveira; Santos; Gonçalves, 2018, p. 269).

A primeira aplicação concreta do Estado de Coisas Inconstitucional ocorreu em 1997, a partir de uma demanda ajuizada por 45 professores dos municípios de *María La Baja* e *Zambrano*, que vinham sofrendo, de maneira reiterada, violações em seus direitos previdenciários por parte de autoridades locais. Na ocasião, a Corte determinou medidas para regularizar a situação dos docentes (Colaço, 2018, p.190).

Posteriormente, o instituto foi aplicado ao sistema penitenciário colombiano, a exemplo da decisão proferida na *Sentencia T-153* de 1998, que enfrentou a violação de direitos relacionados à vida digna dos detentos [...] (Oliveira; Santos; Gonçalves, 2018, p.274), e ao final reconheceu a violação generalizada de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Com a evolução jurisprudencial, a Corte Constitucional colombiana passou a

estabelecer critérios para o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, como: a) a existência de violação massiva de direitos fundamentais; b) a omissão reiterada e prolongada do Estado em garantir e promover direitos; c) a incapacidade das vias tradicionais de tutela jurisdicional em solucionar o problema, que necessite a adoção de medidas estruturais, com participação de diferentes órgãos públicos; e d) potencialidade de congestionar a justiça, caso os que tiverem seus direitos violados recorram individualmente ao Poder Judiciário.(Campos *apud* Colaço, 2018, p.191).

No Brasil, o conceito foi incorporado ao debate jurídico como resposta à incapacidade das instituições estatais em enfrentar problemas estruturais complexos, especialmente no âmbito do sistema penitenciário. Conforme aponta Brasil (2015), tais providências, buscam “sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos.”

Nesse cenário, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional representa uma mudança relevante na atuação do Poder Judiciário, que passa a adotar uma postura mais ativa diante de falhas estruturais persistentes. Embora essa atuação possa, à primeira vista, suscitar questionamentos quanto a violação ao princípio da separação dos poderes, prevalece o entendimento de que se trata de uma intervenção excepcional e legítima, justificada pela necessidade de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Assim, o Estado de Coisas Inconstitucional não configura uma usurpação de competências, mas sim um mecanismo de correção institucional diante da inércia estatal prolongada.

Dessa forma, o Estado de Coisas Inconstitucional consolida-se como um instrumento jurídico voltado à superação de situações de inconstitucionalidade estrutural, exigindo não apenas decisões judiciais, mas a articulação entre diferentes esferas de poder para a implementação de soluções efetivas e duradouras.

3.2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA O AJUIZAMENTO DA ADPF 347

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 27 de maio de 2015, com o objetivo de ver reconhecida a existência de um quadro

estrutural de violação massiva de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro, bem como de obter a adoção de medidas aptas à superação desse cenário. (Brasil, 2015, p.1)

Sob o prisma constitucional, a ação se ancora em um conjunto de preceitos fundamentais que impõem limites materiais ao poder punitivo estatal. Dentre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que atua como fundamento axiológico de todo o ordenamento jurídico e parâmetro interpretativo obrigatório das normas penais e de execução penal. A sua violação sistemática no ambiente carcerário, caracterizada por superlotação, insalubridade e ausência de assistência estatal, revela um colapso estrutural incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A fundamentação também abrange garantias específicas do artigo 5º da Constituição, especialmente a vedação à tortura e a tratamento desumano ou degradante, a proibição de penas cruéis (art. 5º, III e XLVII, “e”) e a garantia de respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, inciso XLIX). Tais normas possuem eficácia imediata e vinculam diretamente a atuação estatal, impondo deveres positivos de proteção.

Na petição inicial da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 é descrito que,

as prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. [...] Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos. (Brasil, 2015, p.2)

Frente a situação, o Estado não pode se limitar à custódia do indivíduo, devendo assegurar condições materiais mínimas que preservem sua dignidade durante o cumprimento da pena.

Além disso, a ADPF 347 também se baseia em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, com destaque ao Pacto de San José da Costa Rica, que impõe aos Estados signatários o dever de garantir que toda pessoa privada de liberdade seja tratada com respeito à dignidade inerente ao ser humano (Cruz; Lemos, 2022, p.4). A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça que a responsabilidade estatal se estende às condições de custódia, sendo inadmissível a alegação de limitações orçamentárias como

justificativa para violações sistemáticas.

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), constitui importante parâmetro normativo invocado na ação. A legislação estabelece diretrizes claras quanto à individualização da execução da pena, assistência à saúde, educação, trabalho e condições adequadas de encarceramento, que ao final proporcione a ressocialização do condenado. Contudo, como demonstrado nos capítulos anteriores, a dissociação entre o modelo normativo e a realidade fática evidencia a ineficácia do cumprimento das políticas penitenciárias, reforçando a tese de violação massiva de direitos.

A ADPF também destaca a caracterização de uma omissão estatal “estrutural, que decorre de diversas causas e exige um conjunto de medidas para sua superação” (STF, 2023, p.1). Diferentemente de violações pontuais, o caso revela a incapacidade reiterada dos Poderes Públicos em formular e implementar políticas públicas eficazes para o sistema penitenciário, o que compromete a efetividade dos direitos fundamentais e legitima a atuação do Poder Judiciário em uma dimensão estrutural, especialmente por meio do controle concentrado de constitucionalidade.

Dessa forma, a fundamentação jurídica da ADPF 347 evidencia que a crise do sistema carcerário brasileiro não se trata de um problema isolado, decorre de falhas institucionais profundas, cuja superação demanda atuação ampla e coordenada dos três poderes.

3.3 ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADPF 347: VOTOS E MEDIDAS CAUTELARES

Na ADPF 347, requereu-se, em sede cautelar, que o STF, até o julgamento definitivo, adotasse medidas voltadas à mitigação das violações no sistema prisional, consistentes em: a) exigir fundamentação para a não aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão; b) implementar audiências de custódia em até 24 horas; c) determinar a consideração da realidade prisional nas decisões judiciais; d) fomentar a aplicação de penas alternativas; e) e f) permitir a flexibilização de requisitos para benefícios e o abatimento de pena diante de condições de prisão mais severas do que o previsto; g) promover mutirões de revisões dos processos de

execução da pena pelo CNJ; e h) assegurar o desbloqueio das verbas retidas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e proibir novos bloqueios até a superação do Estado de Coisas Inconstitucional (Brasil, 2015, p.69 – 70).

A medida cautelar foi analisada de forma progressiva, com votos divergentes entre os ministros. Inicialmente, o relator, Marco Aurélio, votou pelo deferimento parcial da petição, acolhendo as alíneas a, b, c, d e h, deixando por outro lado, de acolher as alíneas e, f e g.

Em seguida, o STF por maioria, deferiu apenas as alíneas b e h, determinando a realização de audiências de custódia no prazo de até 24 horas (com implementação em até 90 dias) e o descontingenciamento dos recursos do FUNPEN. Por outro lado, foram indeferidas as alíneas a, c e d, ficando vencidos, nesses pontos, pelos Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. A alínea e também foi indeferida, com divergência parcial do Ministro Gilmar Mendes; a alínea f foi indeferida por unanimidade; e a alínea g foi considerada prejudicada pela maioria, embora tenha havido votos favoráveis dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Além disso, por maioria, o Tribunal concedeu cautelar de ofício, proposta reajustada pelo Ministro Roberto Barroso, para que União e Estados prestassem informações sobre o sistema prisional (Brasil, 2015, decisão p.1-3).

No entanto cabe observar, que embora tenha sido deferido providências relevantes, o Supremo Tribunal Federal deixou de acolher medidas que poderiam gerar impacto mais direto na redução da superlotação carcerária, como a flexibilização de benefícios penais e a revisão massiva das execuções. Assim, em setembro de 2015, consolidou-se a decisão parcial, marcada por divergências, prevalecendo a opção por privilegiar providências de caráter mais estrutural e procedimental, consideradas institucionalmente mais adequadas no âmbito da jurisdição constitucional, ainda que menos eficazes para produzir resultados imediatos na diminuição da superlotação carcerária.

Com a prolação da decisão, foram expedidos ofícios a todos os Estados da Federação e aos Tribunais Regionais Federais, com o objetivo de dar ciência às autoridades competentes e requisitar informações detalhadas acerca da realidade do sistema prisional em cada unidade federativa. A demanda adquiriu significativa repercussão institucional e social, ensejando a participação de terceiros interessados, como Defensorias Públicas, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

e outras entidades comprometidas com a promoção e defesa dos direitos humanos, o que contribuiu para ampliar o debate e conferir maior densidade democrática ao processo.

Ao final, o julgamento representou um marco na atuação do STF, que reconheceu explicitamente a falência estrutural do sistema penitenciário e a necessidade de intervenção judicial em políticas públicas, ao afirmar que,

“1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023), (jurisprudência do STF)

Por maioria dos votos, em outubro de 2023, julgou parcialmente procedente a ADPF para reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. A Suprema Corte estabeleceu a obrigatoriedade de realização de audiências de custódia em até 24 horas e a fundamentação da não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão; liberação dos recursos do FUNPEN; elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital, com indicadores, no prazo de 6 meses e implementação em até 3 anos; construção desses planos de forma conjunta entre União, Estados, DF e o Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF) do Conselho Nacional de Justiça, com participação institucional e social; submissão de eventuais impasses e dos próprios planos à homologação do STF; monitoramento pelo CNJ sob supervisão da Corte; e previsão de medidas conforme as diretrizes do voto. O acórdão foi redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, restando parcialmente vencido o Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, não tendo votado o Ministro André Mendonça (Brasil, 2023).

Assim, embora o julgamento represente um passo importante no reconhecimento e enfrentamento do problema, sua eficácia prática permanece relativa, dependendo da implementação concreta das medidas e do compromisso institucional contínuo dos órgãos responsáveis.

3.4 IMPACTOS PRÁTICOS DA DECISÃO E SUAS LIMITAÇÕES

A decisão proferida na ADPF 347 produziu importantes impactos no sistema penitenciário brasileiro, especialmente ao trazer visibilidade institucional para a crise carcerária e pressionar o Estado a adotar medidas concretas.

Entre os avanços, destaca-se a implementação das audiências de custódia, que contribuem para a redução de prisões ilegais e para o controle de abusos policiais. Além disso, a liberação de recursos do FUNPEN possibilitou investimentos em infraestrutura e melhorias nas unidades prisionais (Silveira; Tawfeiq, 2024, p.10).

Outro impacto relevante foi o fortalecimento do debate sobre políticas de desencarceramento e alternativas penais, incentivando a adoção de medidas menos gravosas que a prisão.

Nesse contexto, destaca-se também o Plano Nacional “Pena Justa”, aprovado em 2025, trata-se de iniciativa do Ministério da Justiça e do STF, elaborado em conjunto com o CNJ, voltado à promoção de uma política penal mais racional, proporcional e alinhada aos direitos fundamentais. Com as medidas determinadas, pretende-se “combater a superlotação, melhorar as condições de infraestrutura, saúde e higiene, além de promover a reintegração social de sobreviventes do sistema prisional. A iniciativa prevê 51 ações e 306 metas até 2027.” (Justiça Global, 2025)

O Plano Nacional “Pena Justa” está estruturado em quatro eixos centrais:

1. Controle de entrada de vagas: alternativas para reduzir a superlotação, como penas substitutivas e monitoração eletrônica;
2. Qualidade da estrutura prisional e serviços: melhoria das condições físicas dos presídios, acesso à saúde, higiene e convívio social;
3. Processo de saída e reintegração social: qualificação dos procedimentos de soltura e inserção no mercado de trabalho e educação;
4. Políticas para evitar a inconstitucionalidade: enfrentamento ao racismo e respeito aos precedentes jurídicos. (Justiça Global, 2025)

Entre as principais medidas previstas, destacam-se o incentivo à adoção de alternativas penais, como a justiça restaurativa; a articulação com políticas públicas de segurança alimentar; a implementação de ações de saúde voltadas a grupos específicos, como mães e pessoas LGBTQIA+; a humanização do regime de visitas, com a inclusão de modalidades virtuais e a proibição de práticas vexatórias; e a integração das unidades prisionais ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), visando ampliar a proteção social das pessoas privadas de liberdade.

Em sintonia com os fundamentos reconhecidos na ADPF 347, a proposta reforça a necessidade de uma atuação que contribua para a construção de um sistema penal menos seletivo e mais eficiente na garantia de direitos.

No entanto, apesar desses avanços, a decisão apresenta limitações significativas. A principal delas reside na dificuldade de implementação efetiva das medidas determinadas, em razão da falta de coordenação entre os entes federativos e da resistência institucional. Como exemplo, nota-se que no curso da ação, mesmo 2 anos após determinação do STF para liberação de verbas pela FUNPEN, haviam manifestações como do Estado do Ceará pelo qual, “por meio da petição/STF nº 57.182/2017, o Estado informa o descumprimento da decisão. Aduz a negativa da União em repassar os recursos do Fundo em jogo” (Brasil, 2015).

Além disso, a persistência da cultura de punição e o crescimento contínuo da população carcerária indicam que as medidas adotadas ainda são insuficientes para resolver o problema estrutural,

mais de 120 mil denúncias de tortura e maus-tratos foram feitas desde a implementação das audiências de custódia em 2015. Entre 2020 e 2024, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos registrou 14.731 denúncias, totalizando 55.668 violações de direitos, das quais 80% ocorreram dentro dos presídios. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025)

Assim, embora a ADPF 347 represente um marco importante na proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, seus efeitos práticos ainda são limitados diante da complexidade e da profundidade da crise do sistema penitenciário brasileiro.

CAPÍTULO 4 – PERSPECTIVAS E CAMINHOS PARA A TRANSFORMAÇÃO

4.1 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS BEM-SUCEDIDAS

A análise comparada de sistemas penitenciários revela que a crise carcerária não constitui uma realidade inevitável, mas sim resultado de escolhas políticas, institucionais e culturais. Países que adotaram modelos orientados à dignidade humana e à reintegração social apresentam índices significativamente menores de reincidência e maior eficiência na gestão prisional.

A Noruega destaca-se como paradigma de sistema penitenciário humanizado, estruturado a partir do princípio da “normalidade”, segundo o qual a vida no cárcere deve se aproximar, tanto quanto possível, da vida em liberdade. Nesse modelo, a pena consiste na privação da liberdade, e não na imposição de sofrimento adicional. As unidades prisionais “oferecem oficinas onde os presos podem trabalhar, em marcenarias e serralherias; estúdio musical, onde há guitarras, teclados e uma bateria, entre outras. Os presos têm a possibilidade de aprender uma profissão e estudar” (Melo *apud* Fonseca *et al*, 2024, p.75).

O sistema norueguês ainda adota um curso de preparação para os carcereiros, a equipe encarregada do cuidado dos detentos, antes de iniciar suas responsabilidades com os prisioneiros, passa por um curso de dois anos de preparação para assumir suas funções, em um programa de ensino superior. Esse programa e treinamento têm o propósito de enfatizar que todos merecem dignidade, inclusive os detentos. Partindo da premissa de que ao demonstrarem dignidade, os outros também aprenderão a respeitar (Gonçalves; Freitas *apud* Fonseca *et al*, 2024, p.75).

Além disso, a Noruega opta por penas alternativas à prisão, como prestação de serviços comunitários, liberdade condicional com monitoramento eletrônico, mediação e redução de pena por bom comportamento e participação ativa em programas de reabilitação (Maciel; Maciel; Lelis, 2024, p.2772).

De modo semelhante, os Países Baixos adotam políticas consistentes de desencarceramento, com forte investimento em alternativas penais e medidas não privativas de liberdade, além de uma política criminal de drogas que contribui para a redução da população carcerária e dos custos do sistema. Nesse contexto, o sistema penal holandês privilegia a prevenção e a ressocialização, estruturando condições de confinamento menos punitivas e voltadas ao desenvolvimento

individual dos detentos, com ênfase na reabilitação e na aquisição de habilidades necessárias para a reintegração à vida em sociedade após o cumprimento da pena (Vera Institute of Justice *apud* Chaia; Obregón, 2020, p. 5).

Segundo Chaia; Obregón (2020, p.6) “as prisões holandesas adotam características e procedimentos no sentido de observar os Direitos Humanos das pessoas que ali cumprem pena.”

A Suécia também apresenta um modelo voltado à reabilitação, com enfoque em tratamento individualizado do preso, programas educacionais e acompanhamento pós-cárcere. O sistema sueco evidencia a importância da continuidade das políticas públicas para além do cumprimento da pena, garantindo suporte ao egresso na sua reinserção social.

O que a Suécia tem a nos ensinar é a noção contrária do senso comum de que “cadeia boa é cadeia infernal”: optar pela humanização do sistema penitenciário prova-se como a maneira mais eficaz de se verem reduzidos os índices de criminalidade. Ou nas palavras daquele personagem de Dostoiévski, de duzentos anos atrás: “E já que [o detento] é de fato um homem, deve ser assim tratado. Um tratamento humano pode até devolver a condição humana mesmo àqueles que se esquivaram...” (Hespanhol, 2014).

Essas experiências demonstram que a eficácia do sistema penal está diretamente relacionada à sua capacidade de promover inclusão social, e não apenas repressão. O elemento comum entre esses países é a ocupação dos detentos e a compreensão de que o encarceramento deve ser utilizado como *ultima ratio*, sendo priorizadas medidas alternativas sempre que possível.

Dessa forma, a análise internacional evidencia que a humanização do sistema penitenciário, aliada a políticas públicas estruturadas, pode gerar resultados concretos na redução da criminalidade e na promoção da justiça social.

4.2 BARREIRAS À IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS, INVESTIMENTO E CULTURA PUNITIVA

Apesar das experiências internacionais exitosas, a transposição desses modelos para o contexto brasileiro encontra obstáculos significativos, que envolvem fatores estruturais, políticos e culturais.

Em primeiro lugar, destaca-se a fragilidade na formulação e execução de políticas públicas penitenciárias, que se manifesta tanto na ausência de

planejamento estratégico quanto na falta de coordenação efetiva entre os entes federativos. No modelo brasileiro, a responsabilidade pela gestão do sistema prisional é compartilhada entre União, Estados e Distrito Federal, o que exige atuação integrada e cooperativa. Contudo, na prática, verifica-se uma atuação fragmentada, em que cada ente desenvolve medidas isoladas, muitas vezes sem diretrizes comuns ou mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação, enquanto isso as medidas implementadas são descontinuadas a cada mudança de governo, comprometendo sua continuidade e eficácia.

Há na administração pública as seguintes características:

Projetos de curto prazo: cada governo só privilegia projetos que possa concluir em seu mandato para ter retorno político;

Duplicação de projetos: cada novo governo inicia novos projetos, muitas vezes quase idênticos, reivindicando a autoria para si;

Conflitos de objetivos: conflito entre os objetivos do corpo permanente e do não permanente, o que pode gerar pouco empenho em relação aos procedimentos que vão contra interesses corporativos — ciência de que a chefia logo será substituída;

Administração amadora: administração feita por indivíduos com pouco conhecimento da história e da cultura da organização e, muitas vezes, sem o preparo técnico necessário — predomínio de critérios políticos em detrimento da capacidade técnica ou administrativa dos nomeados (Pires; Macedo *apud* Pereira, 2019, p.12)

Outro fator relevante diz respeito à limitação orçamentária e à má gestão de recursos. Embora existam fundos específicos, como o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), sua execução historicamente apresenta entraves burocráticos e, por vezes, contingenciamentos indevidos, o que impede investimentos adequados em infraestrutura, saúde, educação e programas de ressocialização.

Conforme Varejão; Theophilo (2022, p.225), “não existe destinação orçamentária mínima para o custeio e a melhoria das prisões, tampouco existe sistema central capaz de fixar diretrizes a serem observadas pelos demais entes.”

Além disso, a cultura punitivista constitui uma das maiores barreiras à transformação do sistema penal brasileiro.

Quando há uma transgressão à lei, a punição aplicada não é vista como parte de um processo educacional. E, sim, como um ato repressivo [...] Vista apenas como castigo, é uma manifestação de vingança da sociedade contra aquele que infringiu as normas. (Sica, 2008, p. 10)

Esse imaginário coletivo, frequentemente reforçado por discursos políticos e midiáticos, sustenta práticas repressivas, legitima a expansão do encarceramento em massa e dificulta a implementação de políticas voltadas à humanização do cárcere.

A seletividade penal também se apresenta como obstáculo relevante. O sistema penal brasileiro incide de forma desproporcional sobre populações vulneráveis, o que reforça desigualdades sociais e compromete a legitimidade das políticas criminais.

Trata-se, de um Estado que utiliza a violência como forma de manter a “ordem” social, na qual a maior parte de população, negra, morador de periferia, população em situação de rua, desempregados, migrantes, refugiados, jovens, idosos, pessoas com deficiência, população LGBT, entre outros grupos, não tem acesso aos direitos humanos para o desenvolvimento da sua dignidade, e são em sua maioria, tratados como inimigos do Estado, que sistematicamente os encarcera, os extermina ou os deixa morrer, com apoio de grande parte da população. (Bernadon; Moreira; Jacques, 2019, p.5)

Ademais, a atuação das facções criminosas no interior dos presídios evidencia a incapacidade do Estado em exercer controle efetivo sobre o sistema prisional. Esse cenário não apenas dificulta a implementação de políticas ressocializadoras, como também transforma o cárcere em ambiente de reprodução da criminalidade.

Portanto, a superação da crise penitenciária no Brasil exige não apenas reformas legislativas, mas uma mudança estrutural na forma de pensar e executar a política criminal.

4.3 PROPOSTAS DE MELHORIA: ALTERNATIVAS PENAIS, MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS

Diante do diagnóstico apresentado, a construção de um sistema penal mais justo e eficiente demanda a adoção de medidas estruturais, orientadas por princípios constitucionais e evidências baseadas na observação da realidade, em dados concretos e em pesquisas científicas.

Inicialmente, é fundamental ampliar a aplicação de alternativas penais, como penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e monitoração eletrônica. Essas medidas apresentam menor custo, reduzem a superlotação e demonstram maior eficácia na prevenção da reincidência, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo.

A justiça restaurativa também se mostra como instrumento relevante, ao promover o diálogo entre vítima e infrator, incentivando a responsabilização consciente e a reparação do dano. Trata-se de uma abordagem que rompe com a

lógica puramente punitiva, contribuindo para a pacificação social.

São projetos que possuem como ponto em comum constituir esforços para diminuir a cultura do litígio e tratar as divergências da sociedade de forma adequada, tutelando os direitos dos cidadãos de modo mais efetivo e próximo da realidade local (IPEA, 2015, p.46)

No âmbito da execução penal, é imprescindível fortalecer políticas de educação, trabalho e capacitação profissional dentro das unidades prisionais. A ocupação produtiva do preso deve ser compreendida como elemento central da ressocialização, sendo necessário oferecer oficinas de trabalho, atividades laborais internas, manutenção dos próprios estabelecimentos prisionais e programas que desenvolvam habilidades úteis à vida em sociedade.

O trabalho realizado pelo interno dentro dos presídios almeja a reinserção deste na sociedade, preparando-o para uma profissão, vindo a contribuir para a formação da personalidade do mesmo e, além do mais, do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro. (Silva, 2023)

Não se trata de mero preenchimento do tempo com atividades limitadas, como o artesanato, mas da construção de oportunidades reais de transformação pessoal, que resgatem a dignidade e preparem o indivíduo para o retorno ao convívio social.

Além disso, a assistência integral prevista na Lei de Execução Penal deve ser efetivamente implementada, abrangendo saúde, apoio psicológico, assistência jurídica e social. O preso não pode ser tratado como objeto de contenção ou desumanizado pelo sistema, mas como sujeito de direitos, cuja dignidade deve ser preservada. A garantia dessas condições mínimas é essencial para viabilizar a reintegração social e romper com a lógica de degradação que marca o sistema atual.

Para que a ressocialização seja efetiva, é necessário um compromisso coletivo. Governos precisam investir mais em programas de educação, saúde e profissionalização. Organizações da sociedade civil têm um papel essencial no desenvolvimento de projetos e no acompanhamento dos egressos. A sociedade, por sua vez, deve repensar o preconceito e a exclusão social, entendendo que a reintegração de detentos é uma questão que afeta a todos. (Campelo, 2025)

Outro ponto crucial é o investimento em políticas voltadas ao egresso do sistema prisional, como programas de empregabilidade, incentivo fiscal para empresas que contratem ex detentos e acompanhamento psicossocial. “Indivíduos que deixam o sistema penitenciário sem suporte ou perspectivas enfrentam dificuldades extremas para reconstruir suas vidas”, (Campelo, 2025) o que ocasiona a perpetuação do ciclo de exclusão social.

No plano institucional, é necessária maior articulação entre os Poderes, conforme determinado na ADPF 347, com implementação efetiva do Plano Nacional “Pena Justa” e monitoramento contínuo pelo Conselho Nacional de Justiça. A atuação coordenada é indispensável para enfrentar um problema de natureza estrutural.

Por fim, é fundamental reconhecer que o enfrentamento da criminalidade não pode se limitar a políticas de repressão ou ao chamado “pós-delito”. A criminalidade está inserida em um contexto social mais amplo, marcado por desigualdades, ausência de oportunidades e fragilidades no acesso a direitos básicos. Nesse sentido, políticas públicas de prevenção, assistência social, educação de qualidade, inclusão econômica e cuidado com a saúde mental são indispensáveis para evitar que indivíduos ingressem no sistema penal.

Fantinel (2023) reforça essa compreensão, ao afirmar que “é preciso garantir a implementação de programas sociais que cheguem às famílias em situação de vulnerabilidade social, atingindo uma das causas do aumento da criminalidade.”

Conforme pontua Campelo (2025), vale lembrar que “os detentos de hoje serão os cidadãos de amanhã. E o que queremos é uma sociedade em que todos tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas e contribuir para o bem comum.”

A transformação do sistema penitenciário brasileiro, portanto, exige não apenas reformas internas, mas uma mudança cultural mais ampla, capaz de romper com a lógica de violência institucional. É necessário que o Estado reprove o crime sem reproduzir práticas igualmente violadoras de direitos, consolidando uma política criminal orientada pela dignidade humana, pela proporcionalidade e pela efetividade, promovendo não apenas a punição, mas a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o sistema carcerário brasileiro se encontra em um cenário de profunda crise estrutural, marcado por violações sistemáticas de direitos fundamentais, superlotação, precariedade das condições materiais e ineficácia no cumprimento da função ressocializadora da pena. Ao longo da pesquisa, constata-se que tais problemas não são recentes, mas resultam de um processo histórico de negligência estatal e ausência de políticas públicas eficazes no âmbito da execução penal.

A análise da evolução histórica das prisões demonstra que, embora a pena privativa de liberdade tenha se consolidado como principal instrumento de punição nos sistemas penais modernos, sua aplicação no Brasil distancia-se significativamente dos ideais de dignidade, humanidade e reintegração social que fundamentam o ordenamento jurídico. Nesse contexto, o sistema prisional deixa de cumprir sua finalidade constitucional e passa a atuar como um mecanismo de reprodução de desigualdades sociais e fortalecimento da criminalidade.

No que se refere ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, verifica-se que a decisão representa um importante marco jurídico na tentativa de enfrentamento da crise prisional. Ao reconhecer a existência de violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais, o STF atribui responsabilidade aos diversos órgãos estatais e sinaliza a necessidade de uma atuação coordenada entre os Poderes.

Entretanto, infere-se que, apesar de seu relevante impacto simbólico e normativo, a ADPF 347 ainda apresenta limitações quanto à sua efetividade prática. A ausência de implementação concreta e contínua das medidas determinadas evidencia que decisões judiciais, por si só, não são suficientes para solucionar problemas estruturais complexos, especialmente quando dependem de políticas públicas, investimentos e mudanças institucionais mais amplas.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas estruturais voltadas à transformação do sistema carcerário, como a ampliação de alternativas penais, o fortalecimento de políticas de ressocialização, o investimento em educação e trabalho no ambiente prisional, bem como a melhoria das condições físicas e sanitárias das unidades. Além disso, é fundamental promover uma mudança de paradigma na política criminal, superando a cultura do encarceramento

em massa e priorizando soluções mais eficazes e humanizadas.

Por fim, conclui-se que a superação do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro depende de um compromisso conjunto entre Estado e sociedade, exigindo não apenas intervenções jurídicas, bem como, políticas públicas consistentes e uma atuação integrada entre os Poderes. Somente a partir dessa abordagem será possível garantir a efetivação dos direitos fundamentais e a construção de um sistema penal mais justo, eficiente e compatível com os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. A crise do sistema penitenciário: capitalismo, classes sociais e a oficina do diabo. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25., 2009, Fortaleza. Anais [...]. Fortaleza: ANPUH, 2009. p. 4. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772189_b88164f20ec9142b25a7e69889c19377.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

AMORIM, Antônio Leonardo et al. Criminologia crítica e direito penal: análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2022. p. 11, 129.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. G1, Brasília, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BARBOSA, Alexsander Pohlmann et al. O sistema prisional brasileiro e seus desafios. São Paulo: Arche, 2024. E-book. p. 28-29.

BARROS, Carolyne Reis; BARROS, Vanessa Andrade de; SANTOS, Thays C. Costa. Cárcere e direitos humanos: reflexões sobre o sistema de justiça criminal. 1. ed. Belo Horizonte: Instituto DH, 2021. E-book. p. 180.

BARROSO, Luís Roberto. Lançamento do “Pena Justa”: plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras. Brasília, DF, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/12-02-2025-pena-justa-fala-efetiva.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BBC NEWS BRASIL. Holanda enfrenta “crise penitenciária”: sobram celas, faltam condenados. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 52.

BERNADON, Andressa Corrêa; MOREIRA, Claudiomiro Ramos; JACQUES, Luciana Gomes de Lima. Cultura punitiva no estado de exceção: jovens em conflito com a lei. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, INTERSETORIALIDADE E FAMÍLIA, 4., 2019. Anais [...]. 2019. p. 5. Disponível em:

<https://editora.pucrs.br/anais/sipinf/assets/edicoes/2019/artigo/29.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 233.

BORGIO, Ana Luiza Cruz Machado. A reintegração social do sistema carcerário brasileiro: a devolução do preso à sociedade através do método norueguês. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2017. p. 9. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/76055/ANA-L.-C.-M.-BORGIO-A-REINTEGRA%C3%87%C3%83O-SOCIAL-DO-SISTEMA-CARCER%C3%81RIO-...-2017-2.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 4 out. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo ADPF 347. Garantias constitucionais. 2015, petição p.1,2,69-70, decisão p. 1-3, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em: 4 abr. 2026.

CAMPELO, Marcelo. A necessidade da ressocialização dos detentos. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422589/a-necessidade-da-ressocializacao-dos-detentos>. Acesso em: 6 abr. 2026.

CANTANHEDE, T. C. C. et al. O domínio das facções nos presídios brasileiros: desafios e perspectivas para a segurança pública. Contribuciones a las Ciencias Sociales, [S. l.], v. 18, n. 2, p. e15145, 2025. p.10-11. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/15145>. Acesso em: 25 mar. 2026.

CHAIA, Hannah de Medeiros; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Os sistemas prisionais do Brasil e da Holanda: uma análise comparativa sob a perspectiva dos direitos humanos. 2020. p.5-6. Disponível em: <file:///C:/Users/20221000102681/Downloads/18+LOS+SISTEMAS+PENITENCIARIO+DE+BRASIL+Y+LOS+PA%C3%8DSES+BAJOS.+UN+AN%C3%81LISIS+COMPARATIVO+BAJO+LA+PERSPECTIVA+DE+LOS+DERECHOS.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.

CNN BRASIL. Conheça ADX Florence, a prisão de segurança máxima dos EUA onde está “El Chapo”. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/conheca-adx-florence-a-prisao-de-seguranca-maxima-dos-eua-onde-esta-el-chapo/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

COLAÇO, Raimundo Evandro Filho. O “Estado de Coisas Inconstitucional” e a judicialização da política pública no âmbito do sistema carcerário brasileiro: mitigação do princípio da separação de poderes? Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2018. p. 190,191. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/10-O-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-e-a-Judicializa%C3%A7%C3%A3o-da-Pol%C3%ADtica-P%C3%ABlica.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2026.

CONCEITO DE. Prisão: o que é, conceito e definição. Atualizado em: 9 ago. 2024. Disponível em: <https://conceito.de/prisao>. Acesso em: 30 mar. 2026.

COSTA, Gisela França da; ANDRADE, Guilherme Pereira; SILVA, Phâmella Paula da. Breves apontamentos sobre estado de coisas inconstitucional e a ADPF 347 do STF à luz do sistema carcerário brasileiro. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 32, n. 377, p. 5-9, 2024. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1043. Acesso em: 24 mar. 2026.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. Estado de coisas inconstitucional na ADPF 347: análise da natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Revista Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, Campinas, v. 3, e226535, 2022. p.4. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/6535>. Acesso em: 4 abr. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 49, 50.

ESPEN – Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. A história das prisões e dos sistemas de punições. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso em: 2 nov. 2025.

FANTINEL, Beto. A promoção de políticas públicas sociais para a redução da violência e criminalidade. 2023. Disponível em: <https://social.rs.gov.br/a-promocao-de-politicas-publicas-sociais-para-a-reducao-da-violencia-e-criminalidade#:~:text=A%20promo%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas,SEDES%20%2D%20Secretaria%20de%20Desenvolvimento%20Social>. Acesso em: 6 abr. 2026.

FGV DIREITO. Informe para o Relator Especial sobre Verdade, Justiça e Reparação das Nações Unidas em visita oficial ao Brasil. São Paulo: FGV, 2025. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2025-07/informe-relator-mvj-carandiru-versao-pt.docx.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2026.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (org.). Sistema prisional: teoria e pesquisa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. p. 59.

FONSECA, Rafaela Ramos et al. Como a organização do sistema prisional influencia na taxa de ressocialização: uma comparação entre Brasil e Noruega. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, v. 16, n. 1, 2024. p. 75. Disponível em: <file:///C:/Users/20221000102681/Downloads/932-Texto%20do%20artigo-1284-2064-10-20240909.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 94,195,260.

GALVÃO, José Leme Junior. Antiga Casa de Câmara e Cadeia da Cidade de Goiás. Goiânia: IPHAN, 2025. p.4. Disponível em: <https://bibliotecadigital-web.iphan.gov.br/server/api/core/bitstreams/1509eb3c-0316-4523-95f6-1deb615eb66/content>. Acesso em: 19 mar. 2026.

GOMES, Karen de Oliveira. A teoria do estado de coisa inconstitucional no Brasil: uma análise dos limites da atuação do Poder Judiciário. *Revista de Artigos Científicos*, v. 16, n. 1, 2024. p. 443. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2024-v16n1/pdf/Tomo I/KAREN DE OLIVEIRA GOMES 435-450.pdf. Acesso em: 27 mar. 2026.

GOMES, Luiz Flávio. Suécia e Holanda fecham prisões; Brasil fecha escolas e abre presídios. *SINDPENAL*, 2014. Disponível em: <https://sindpenal.org.br/portal/suecia-e-holanda-fecham-prisoas-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

GOMES, Pedro Henrique - Estagiário, sob supervisão de Robson Bonin. Crise na segurança. *O Globo Política*. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/cerca-de-70-faccoes-atuam-no-brasil-diz-ministro-da-seguranca-publica-23035855> acesso em 25 de março de 2026, às 11:43

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 66, 78, 98.

HERCULANO, Vanessa Galvão. O domínio das facções criminosas nos presídios brasileiros e o caso da chacina de Altamira/PA como reflexo dessa realidade. 2020. p.3. Disponível em: <file:///C:/Users/20221000102681/Downloads/121-136+Artigo.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

HESPANHOL, Cibeli. Prisões suecas: aqui se reabilitam seres humanos. 2014. Disponível em: <https://outraspalavras.net/blog/prisoes-suecas-aqui-se-reabilitam-seres-humanos/>. Acesso em: 6 abr. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). A aplicação de penas e medidas alternativas: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. p. 46. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/47d2dd49-5eee-4331-9821-6a5cdab7ffd1/content>. Acesso em: 6 abr. 2026.

JUSTIÇA GLOBAL. Plano Pena Justa: racismo institucional é central no combate às violações de direitos nas prisões. Rio de Janeiro, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/plano-pena-justa-prisoas/#inicio>. Acesso em: 5 abr. 2026.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Manual de proteção social na audiência de custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p.19-20 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual_de_protecao_social-web.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

MACIEL, Antonio Charles Nascimento; MACIEL, Fabiano Barbosa; LELIS, Henrique Rodrigues. Penas alternativas como solução para o sistema carcerário: um estudo comparado entre Brasil e Noruega. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 12, p. 2772, dez. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17584/9992>. Acesso em: 6 abr. 2026.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 5 abr. 2026.

MONTOYA, Anayely Mandujano. Elementos da governabilidade nos centros mexicanos de reinserção social. RESPGE, São Paulo, v. 11, n. 1, 2020. p. 177. Disponível em: <https://share.google/G5by3b8Px5g1AYuqH>. Acesso em: 23 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 18. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 20.

OLIVEIRA, João Rezende de Almeida; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. A aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 265-306, jan./jun. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/20221000102681/Downloads/jumassadas,+251495.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2026.

PEREIRA, João Carlos Murta. Descontinuidade na administração judiciária: análise das iniciativas do CNJ na execução penal. *ENAJUS*, 2019. p.12. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2019/228.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.

PESSOA, Olívia Alves Gomes; QUEIRÓS, Danielly dos Santos. Pessoas privadas de liberdade: dados estatísticos e cartas. *Revista CNJ*, v. 8, n. 2, jul./dez. 2024. p.444, 446, 451. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/656/468>. Acesso em: 25 mar. 2026.

PORTAL CNJ. Pena Justa: plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras. Brasília, DF, 2024. p.28,31. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2001. p. 42.
ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Dinâmica histórica da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil: análise crítica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 117, nov./dez. 2015. p.20. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.14.PDF. Acesso em: 19 nov. 2025.

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento de informações penitenciárias: SISDEPEN. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 25 mar. 2026.

SICA, Leonardo. Cultura punitiva, direito de defesa e algumas propostas de reforma penal. In: FÖPPEL, Gamil (org.). *Novos desafios do direito penal no terceiro milênio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 10. Disponível em: <https://www.sica.adv.br/wp-content/uploads/2022/09/Cultura-punitiva-e-o-direito-de-defesa.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.

SILVA, Juliana França da. O trabalho como meio de ressocialização do condenado.

Revista FT, v. 27, ed. 129, 23 dez. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-trabalho-como-meio-de-ressocializacao-do-condenado/>. Acesso em: 6 abr. 2026.

SILVEIRA, Laura Guimarães da; TAWFEIQ, Reshad. O processo estrutural e a implementação de medidas na ADPF 347: o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. *Brazilian Journal of Law and Justice*, v. 8, 2024, p.10. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito>. Acesso em: 5 abr. 2026.

STF. ADPF 347: violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. 2023. Disponível em: <https://share.google/JNq7Z9ytvTPfty1TV>. Acesso em: 4 abr. 2026.

STIFTUNG, Konrad Adenauer. Segurança pública como tarefa do Estado e da sociedade. *Debates*, n. 18, 1998. p. 115.

STRZELECKI, Jan. Rússia atrás das grades: as peculiaridades do sistema prisional russo. Centro de Estudos Orientais (OSW), 2019. Disponível em: <https://www.osw.waw.pl/en/publikacje/osw-commentary/2019-02-07/russia-behind-bars-peculiarities-russian-prison-system>. Acesso em: 19 mar. 2026.

VAREJÃO, Bruna Ribeiro Dourado; THEOPHILO, Mariana de Paula Pessoa. Cada um por si e contra todos: uma análise comparativa dos modelos de atuação do Ministério Público do Distrito Federal e de São Paulo na fiscalização do sistema prisional. 2022. p.225. Disponível em: [file:///C:/Users/20221000102681/Downloads/11.+Cada+um+por+si+e+contra+todos-+uma+an%C3%A1lise+comparativa+dos+modelos+de+atua%C3%A7%C3%A3o+do+Minist%C3%A9rio+P%C3%BAblico+do+Distrito+Federal+e+de+S%C3%A3o+Paulo+na+fiscaliza%C3%A7%C3%A3o+do+sistema+prisional+p.+219-248%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/20221000102681/Downloads/11.+Cada+um+por+si+e+contra+todos-+uma+an%C3%A1lise+comparativa+dos+modelos+de+atua%C3%A7%C3%A3o+do+Minist%C3%A9rio+P%C3%BAblico+do+Distrito+Federal+e+de+S%C3%A3o+Paulo+na+fiscaliza%C3%A7%C3%A3o+do+sistema+prisional+p.+219-248%20(1).pdf). Acesso em: 6 abr. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 15. ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 66,70.